

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.429 - RS (2010/0040193-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : ALDUIÑA SUTIL

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PENA-BASE FIRMADA NO MÍNIMO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE MITIGAÇÃO AQUÉM DO MENOR PATAMAR LEGAL NA SEGUNDA ETAPA DA DOSIMETRIA. SÚMULA 231/STJ. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA.

1. Ainda que reconhecida a presença da atenuante da confissão espontânea, tendo a sanção-base sido firmada em seu mínimo, mostra-se inviável mitigá-la na segunda etapa da dosimetria aquém do menor patamar legalmente previsto. Exegese do enunciado na Súmula n. 231 deste STJ.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maja Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.429 - RS (2010/0040193-2)

IMPETRANTE : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : ALDUÍNA SUTIL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO Jveja ORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALDUÍNA SUTIL contra acórdão da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento às Apelações Criminais nº 2008.71.04.002367-1, interpostas pelo *Parquet* e pela defesa, mantendo na íntegra a sentença que condenou a paciente ao cumprimento de **1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 25 dias-multa, por violação aos arts. 171, caput e § 3º, e 299, c/c arts. 29 e 71, todos do CP.**

Noticia o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que *"merece incidência no presente caso a **atenuante da confissão** - a incidir mesmo se determinar pena final abaixo do mínimo legal -, uma vez que a denunciada declinou devidamente o que verdadeiramente ocorreu, colaborando com as investigações e com a apuração instrutória do processo, não se subtraindo à prestação de esclarecimentos, explicitando suas ações e colaborando ao deslinde do feito."* (e-STJ fl. 2)

Acrescenta que o art. 65 do Código Penal preceitua que a atenuante da confissão espontânea sempre será aplicada na fixação do *quantum* da pena, ainda que aquém do mínimo legal, não podendo ser afastada do caso em tela.

Sustenta ainda, que a Súmula 231/STJ não deve ser aplicada ao presente caso, pois ofende o princípio constitucional da individualização da pena, inserto no art. 5º, XLVI, da CF/88.

Requer a concessão do remédio constitucional a fim de que seja redimensionada a sanção imposta à sentenciada, ante ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Documentação juntada a fls. 7 a 47.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas a fls. 57 e 58.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 62 a 65).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.429 - RS (2010/0040193-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no presente *writ* a incidência da atenuante da confissão espontânea, ao argumento de que a referida benesse deve ser aplicada para reduzir a pena, na segunda fase da dosimetria, ainda que a pena-base tenha sido firmada no mínimo legal, pois o disposto na Súmula 231/STJ violaria o princípio constitucional da individualização da pena.

In casu, nota-se que a atenuante da confissão espontânea, embora reconhecida em sentença, deixou de ser aplicada para reduzir a reprimenda imposta ao paciente, tendo o magistrado singular assim consignado no édito condenatório, *in verbis*:

"[...]"

Assim, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base, nos termos do art. 171, caput, do codex, em 01 (um) ano de reclusão.

Não há agravantes a considerar. Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, 'd', do Código Penal), mesmo que parcial, uma vez que a pena-base já restou fixada no mínimo legal." (e-STJ fl. 43)

A egrégia Corte impetrada, por sua vez, ao negar provimento às Apelações Criminais interpostas pelo Órgão Ministerial e pela defesa, manteve a decisão que deixou de aplicar em favor da paciente a redução da pena referente a atenuante da confissão espontânea, em observância disposto no Verbete Sumular nº 231/STJ e ao julgado do STF no RE 597.270, consoante se deduz da leitura do seguinte excerto do aresto objurgado, *in verbis*:

"A pena-base foi fixada no mínimo legal, não havendo motivos para alteração.

Não vislumbro a existência de agravantes. Presente a atenuante da confissão, contudo, deixo de aplicá-la por já estar a reprimenda no mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231 e da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 597.270, com repercussão geral." (e-STJ fl. 20)

Da leitura dos excertos supra, não se vislumbra a apontada ilegalidade, pois a jurisprudência deste Tribunal Superior é uníssona no sentido de que a pena não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser reduzida abaixo do mínimo legal em se tratando da aplicação de circunstância atenuante, consoante dicção da Súmula 231/STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Nesse vértice:

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PENA-BASE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE OFÍCIO. REGIME PRISIONAL ABERTO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS.

[...]

III - Na hipótese, o afastamento de ofício dos maus antecedentes somente trará conseqüências para a análise do regime prisional, pois a pena continuará no mínimo legal, ante a impossibilidade de ser fixada abaixo deste quantum com supedâneo na atenuante genérica da confissão (Súmula nº 231/STJ).

[...]

Ordem concedida de ofício para afastar os maus antecedentes. Habeas corpus concedido para fixar o regime inicial aberto. (HC 167.549/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 13/09/2010)

RECURSO ESPECIAL. FURTO. ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL.

AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. CRIME CONSUMADO. DESNECESSÁRIA A POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA.

1. A existência de circunstâncias atenuantes não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal, como fez o Tribunal de origem, na dosimetria da sanção do recorrido. Inteligência da Súmula 231/STJ.

[...]

6. Recurso parcialmente provido para aplicar o disposto na Súmula nº 231 desta Corte e reconhecer a consumação do crime de furto, fixando-se a pena do recorrido, definitivamente, em 1 (um) ano de reclusão, no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa. Habeas corpus concedido de ofício para declarar extinta a punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

(REsp 1098857/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010)

PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. REINCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. DIREITO AO REGIME INICIAL ABERTO E À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ORDEM CONCEDIDA.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A pena inicialmente fixada não sofre nenhuma alteração, porquanto não-obstante o magistrado sentenciante tenha reconhecido as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade, a pena-base foi fixada no mínimo legal, o que atrai a incidência do enunciado sumular 231/STJ.

5. Ordem concedida para declarar a primariedade do paciente e, por conseguinte, fixar o regime aberto para o cumprimento da sua condenação e determinar o retorno dos autos ao Juízo da Vara de Execuções Criminais para que aplique a pena restritiva de direitos, bem como as condições de seu cumprimento, como entender de direito.

(HC 155.007/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 17/05/2010)

Ante o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0040193-2

HC 164.429 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200871040023671

EM MESA

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : ALDUÍNA SUTIL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 16 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS

Secretário